



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI Nº 9.259, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 3.230, de 09 de setembro de 1992, que consolida a Legislação Municipal sobre transporte coletivo de passageiros.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 3.230/92 passa a vigorar com alteração em seu caput e acrescido dos incisos I, II e III e dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

“Art. 52. A penalidade de multa será aplicada sempre que o fiscal constatar em campo ou internamente no órgão de fiscalização, através de meios idôneos de averiguação, inclusive, de relatórios extraídos das plataformas digitais ou filmagens captadas por câmeras instaladas nos ônibus ou em pontos externos, que a concessionária tenha descumprido ou cumprido de forma irregular normas contratuais, regulamentadoras ou complementares dos serviços de transporte coletivo de passageiros deste município, observando-se aos seguintes níveis e valores:

I - Infração leve: 02 (duas) UPFMD - Unidade Padrão Fiscal do Município;

II - Infração média: 04 (quatro) UPFMD - Unidade Padrão Fiscal do Município;

III - Infração grave: 06 (seis) UPFMD - Unidade Padrão Fiscal do Município.

§ 1º A execução, por pessoa física ou jurídica, de serviço de transporte coletivo de passageiros sem prévia concessão ou autorização neste Município, sujeitará o infrator à penalidade de multa equivalente a 10 (dez) UPFMD - Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis - e retenção do veículo para as demais providências cabíveis.

§ 2º Em caso de reincidência do fato disposto no § 1º, o valor da multa será multiplicado pelo número das ocorrências repetidas.

§ 3º O recurso contra a aplicação da multa por constatação do transporte clandestino a que se refere este artigo, não terá efeito suspensivo.

§ 4º A Notificação de Autuação e Penalidade - NAP - é o instrumento de aplicação de multa no qual é descrita a infração e delimitado o fato que será objeto de apuração no processo de defesa, se esta for exercida, e deverá constar os seguintes elementos:

I - numeração sequencial;

II - nome da concessionária infratora;

III - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

IV - descrição objetiva do fato que constitui a infração objeto de apuração;

V - identificação operacional do ônibus;

VI - indicação do dispositivo legal violado; VII - valor da multa;

VII - o prazo de que dispõe a concessionária infratora para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e provas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

VIII - assinatura e registro do fiscal de transportes responsável para lavratura.

§ 5º Integrarão a descrição objetiva da infração todas as informações essenciais para sua delimitação, as quais poderão ser apresentadas de maneira resumida na NAP - Notificação de Autuação e Penalidade, podendo sua descrição ser complementada em relatório de ocorrência, caso haja necessidade de descrição pormenorizada.

§ 6º No relatório de ocorrência, sempre que possível, deverão ser juntadas fotografias, filmagens, depoimentos a termo, registros de reclamações de passageiros, relatórios de sistemas operacionais digitais, relatórios de fiscalização ou qualquer outro documento pertinente.

§ 7º O fiscal de transportes terá 05 (cinco) dias úteis para a emissão da NAP - Notificação de Autuação e Penalidade.”

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 3.230/92 passa a vigorar acrescido dos §§ 10, 11 e 12, com a seguinte redação:

“Art. 50. (...)

§ 10. A penalidade de multa prevista nesta Lei será aplicada à concessionária prestadora do respectivo serviço público.

§ 11. Antes de notificado para apresentar sua defesa acerca da infração imputada na NAP - Notificação de Autuação e Penalidade, será conferida ao autuado a oportunidade de realizar o pagamento prévio da multa, com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o seu valor, hipótese na qual será extinto o procedimento em razão do cumprimento espontâneo da penalidade.

§ 12. Ultrapassado o prazo previsto no § 11 e não exercida a opção do pagamento, após o recebimento da NAP - Notificação de Autuação e Penalidade, será ainda facultada à concessionária autuada a oportunidade de realizar o pagamento espontâneo da penalidade de multa, renunciando o seu direito de defesa e/ou de recurso, hipótese na qual terá o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa, gerando a extinção do procedimento em razão do cumprimento espontâneo da penalidade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 13 de setembro de 2023.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

L01**79O****K0W****R98**